

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0381/1976

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Festejos Carnavalescos (COMUCAR) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.19 - Fica criado o Conselho Municipal dos Festejos Carnavalescos (COMUCAR) junto ao Gabinete do Prefeito, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal dos Festejos Carnavalescos, órgão normativo e consultivo do carnaval, compete :

- I - Colaborar com o Executivo Municipal na programação e planos que viabilizem os festejos carnavalescos;
- II - Prestar assessoria técnica e administrativa visando o melhor fomento do carnaval, sugerindo propostas e soluções quando necessário;
- III - Oferecer subsídios aos Poderes Executivo e Legislativo para a edição de normas legais e regulamentos que possam garantir o cumprimento da política municipal para o carnaval de São Paulo;
- IV - Acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais responsáveis pela administração e desenvolvimento dos festejos carnavalescos, acionando os poderes legalmente constituídos quando, por decisão da maioria de seus membros, concluir que, por ação ou omissão, a política dos referidos festejos esteja sendo contrariada ou descumprida;
- V - Assessorar tecnicamente ao Poder Legislativo em projetos que tratem de matérias relacionadas à sua área de conhecimento, propondo alternativas que visem a melhoria da política dos festejos de carnaval;
- VI - Assessorar tecnicamente ao Executivo nos festejos carnavalescos, em especial aos desfiles anuais, das escolas de samba;
- VII - Debater e aprofundar assuntos de interesse e/ou relacionados com o Carnaval de São Paulo, emitindo pareceres conclusivos que, a título de colaboração, deverão ser encaminhados aos setores públicos e privados a quem possam servir;

Câmara Municipal de São Paulo

- VIII - Colaborar no que estiver à sua esfera de alcance, com diversos segmentos sociais que se dedicam a atividades correlatas, na área específica do que trata esta lei;
- IX - Promover seminários, cursos e congressos, sobre assuntos relativos ao carnaval em geral, divulgando amplamente suas conclusões à população em geral, e aos usuários dos serviços atingidos em específico;
- X - Elaborar e modificar o seu regimento interno, com anuência da maioria absoluta de seus membros, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Art. 29 - O Conselho Municipal dos Festejos Carnavalescos (COMUCAR) é órgão colegiado constituído de 15 (quinze) membros com a seguinte composição:

- I - 01 (hum) representante da Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, escolhido pelo Prefeito;
- II - 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Finanças, escolhido pelo Prefeito;
- III - 01 (hum) representante da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV - 01 (hum) representante da União das Escolas de Samba Paulistanas;
- V - 01 (hum) representante da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo;
- VI - 01 (hum) representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo;
- VII - 01 (hum) representante da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo;
- VIII - 01 (hum) representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão;
- IX - 01 (hum) representante da Associação Paulista de Propaganda;
- X - 01 (hum) representante do Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo;
- XI - 01 (hum) representante da Associação Paulista de Imprensa;
- XII - 01 (hum) representante do Sindicato das Empresas de Radiofusão do Estado de São Paulo;
- XIII - 01 (hum) representante do Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de São Paulo;
- XIV - 01 (hum) representante da União Brasileira de Compositores;

Câmara Municipal de São Paulo

XV - 01 (hum) representante da Associação dos Profissionais de Propaganda.

Parágrafo 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente.

Parágrafo 2º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

Art. 3º - O Prefeito dará posse aos membros do Conselho, no primeiro mandato.

Art. 4º - O mandato dos membros conselheiros será de 03 (três) anos, prorrogáveis por um único mandato, sendo que, um terço de seus membros terão mandato de 01 (hum) ano, um terço de 02 (dois) anos e um terço de 03 (três) anos, em caráter excepcional.

Parágrafo Único - Dos Conselheiros, terão mandato de 03 (três) anos na primeira composição:

- I - representante da Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo;
- II - representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - representante da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV - representante da União das Escolas de Samba Paulistas;
- V - representante da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo.

Parágrafo 2º - Terão mandato de 02 (dois) anos na primeira composição os seguintes conselheiros:

- I - representante do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo;
- II - representante da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo;
- III - representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão;
- IV - representante da Associação Paulista de Propaganda;
- V - representante do Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º - Terão mandato de 01 (hum) ano na primeira composição os conselheiros:

- I - representante da Associação Paulista de Imprensa;
- II - representante do Sindicato das Empresas de Radiofusão do Estado de São Paulo;
- III - representante do Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de São Paulo;

Câmara Municipal de São Paulo

IV - representante da União Brasileira de Compositores;

V - representante da Associação dos Profissionais de Propaganda.

Parágrafo 4º - Após o primeiro mandato, todos os conselheiros passam a ter 03 (três) anos de gestão, de forma consecutiva.

Parágrafo 5º - O Conselheiro perderá o mandato no caso de renúncia, ausência por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos sem pedido de licença ou, ainda, pelo não comparecimento a metade das sessões plenárias realizadas no curso de 01 (um) ano.

Parágrafo 6º - O Conselho terá 01 (um) Presidente e 02 (dois) Vice-Presidentes, eleitos entre seus membros por maioria absoluta, em votação secreta, com mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução imediata.

Parágrafo 7º - Imediatamente após a posse, os Conselheiros reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros, elegerão o Presidente e os respectivos Vice-Presidentes.

Parágrafo 8º - Não havendo número legal, o Conselheiro mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões até que seja efetuada a eleição.

Parágrafo 9º - O Presidente da Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo terá acesso às sessões plenárias do Conselho, podendo ter a iniciativa de projetos e eventos, a ser discutido e deliberado pelo Conselho e seus membros.

Art. 6º - O Conselho aprovará no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de sua instalação, o seu regimento interno, que deverá ser submetido à aprovação do Prefeito.

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á no mínimo 01 (uma) vez por mês, em local próprio a ser escolhido pelo Executivo Municipal.

Art. 8º - Fica instituído, na Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, o Fundo Municipal dos Festejos Carnavalescos - FUCAR, destinado à captação e gerenciamento de recursos decorrentes da promoção, organização, patrocínio e realização de eventos carnavalescos da municipalidade.

Parágrafo 1º - Constituem receitas do Fundo:

I - o preço público da venda dos ingressos nos desfiles das escolas de samba realizados no carnaval, anualmente, no Sambódromo Grande Otelo;

II - a locação do Sambódromo Grande Otelo;

Câmara Municipal de São Paulo

- III - os patrocínios recolhidos no Sambódromo;
- IV - as vendas auferidas pela cessão de espaço publicitário no Sambódromo;
- V - os retornos e resultados de suas aplicações;
- VI - outras rendas eventuais.

Parágrafo 2º - Os recursos do FUCAR serão utilizados, exclusivamente, na organização dos Festejos Carnavalescos.

Parágrafo 3º - Os recursos do FUCAR serão depositados em conta especial, mantida na Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo 4º - O Fundo será administrado pelo Conselho de que trata o caput desta lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A propositura dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Festejos Carnavalescos (COMUCAR), órgão normativo e consultivo, que tem por objetivo maior, o de colaborar com o Executivo Municipal na programação e planos que viabilizem os festejos carnavalescos, em especial, os desfiles das escolas de samba.

Estabelece que o COMUCAR será um órgão colegiado, constituído de 15 (quinze) membros, declinando, no art. 2º, a sua composição.

No art. 8º, institui, na Anhembi-Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, o Fundo Municipal dos Festejos Carnavalescos - FUCAR, destinado à captação e gerenciamento de recursos decorrentes da promoção, organização, patrocínio e realização de eventos carnavalescos.

Com a criação do COMUCAR, pretende-se ainda mais dinamizar o carnaval paulistano, não só com a realização dos desfiles das escolas de samba, mas, também, o chamado carnaval de rua e de logradouros municipais.